



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 22.06.05/PE

Pregão Eletrônico nº: 22.06.05/PE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de internet com tecnologia via fibra óptica ou via rádio, destinada às unidades escolares e demais departamentos da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca-CE.

Recorrentes: KILDARY MELO GOIS ME, CNPJ: 02.623.550/0001-92; PLIG TELECOM LTDA ME, CPJ nº 06.043.412/0001-95

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de **habilitar** a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRISANET) e **inabilitar** a empresa PLIG TELECOM LTDA ME, no pregão eletrônico nº 22.06.05/PE, com o objeto retro mencionado, com sessão realizada em **25/02/2022**, às 9h30min, na plataforma de licitações do Banco do Brasil, no sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, após análise dos documentos de habilitação a empresa é considerada habilitada e DECLARADORA VENCEDORA. Após declarada vencedora no sistema, se oportuniza o prazo para manifestação de recursos. Em havendo manifestação e sendo aceita pelo Pregoeiro, é concedido prazo para apresentação das razões, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual prazo concedido para apresentação das contrarrazões, conforme previsto no edital 22.06.05/PE, bem como no Dec. 10024/2019, como segue:

Edital nº 22.06.05/PE. "12.9. Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos de habilitação, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema do Banco do Brasil, que abriu a fase de recurso no sistema, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, do Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta) minutos.

12.10. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados



para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses." grifo nosso

DECRETO Nº 10.024/2019. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Foram aceitas as intenções de recursos das empresas KILDARY MELO GOIS ME, CNPJ: 02.623.550/0001-92 e PLIG TELECOM LTDA ME, CNPJ nº 06.043.412/0001-95, visto que foram apresentadas dentro do prazo previsto no subitem 12.9 do edital, por tanto, de forma tempestiva.

III. DOS RECURSOS

A empresa KILDARY MELO GOIS ME, CNPJ: 02.623.550/0001-92, apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro, que considerou a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A como HABILITADA e VENCEDORA de 12 (doze) dos 13 LOTES do certame, alegando que dita empresa vencedora não atendeu ao disposto no subitem 11.6.3 do edital, "11.6.3. A licitante deverá apresentar licença para funcionamento de estação emitida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, compatível com o objeto de licitação".

A empresa KILDARY MELO GOIS ME apresentou recurso contra a empresa PLIG TELECOM LTDA ME pelo mesmo motivo apresentado contra a empresa BRISANET. No entanto, cabe salientar, que a empresa PLIG TELECOM LTDA ME foi inabilitada por não ter cumprido a exigência contida no subitem 11.5.2 do edital, como segue:

EDITAL, 11.5.2. Apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na junta Comercial, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;



No entendimento deste Pregoeiro não caberia a análise do mérito com relação a inabilitação da empresa PLIG TELECOM LTDA ME, pelo motivo exposto acima.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRISANET) apresentou as contrarrazões, no dia 07/03/2022, de forma tempestiva; a empresa e PLIG TELECOM LTDA ME apresentou as contrarrazões no dia 09/03/2022, ou seja, de forma intempestiva.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei 10520/2022, no Decreto nº 10.024/2019 c/c com a Lei Federal nº 8.666/93.

Analisamos as razões e contrarrazões apresentadas e submetemos, também, à análise da Assessoria Jurídica, com intuito de nos auxiliar na tomada de decisão.

Quanto ao questionamento relativo à empresa PLIG TELECOM LTDA ME, já é de conhecimento que a mesma fora INABILITADA por não ter atendido, por completo, a “qualificação econômico-financeira”.

A empresa KILDARY MELO GOIS ME alegou que a empresa PLIG TELECOM LTDA ME não atendeu a “qualificação econômico-financeira”, fato já esclarecido no parágrafo anterior. A empresa recorrente alegou, ainda, que a empresa PLIG não atendeu ao disposto no subitem 11.6.3 do edital, o que foi contestado nas contrarrazões, quando citou as definições legais, esclarecimento os termos “autorização”, “ato de autorização”, “licença para funcionamento de estação ou licença”, quando for o caso de uso de radiofrequência.”

A empresa PLIG TELECOM LTDA ME esclareceu que se encontra devidamente autorizada a explorar “serviço de comunicação multimídia”, junto a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, conforme At nº 46.817/2014. Salientou, ainda, que está dispensada do licenciamento de estação, por utilizar *equipamento e meios confinados*, estando obrigado somente ao cadastramento destas no banco dados técnicos e administrativos (BDTA), conforme o artigo 5º da Resolução 719/2020, como segue:

“art. 5º. É obrigatório o cadastramento, no banco de dados técnicos e administrativos (BDTA), dos dados das estações destinadas à exploração de serviços de telecomunicações, passíveis ou não de licenciamento.”

As contrarrazões apresentadas pela empresa PLIG TELECOM LTDA ME, embora intempestiva, serviu para nos esclarecer a cerca do cumprimento da exigência contida no subitem 11.6.3 do edital.



Em suas contrarrazões a empresa PLIG TELECOM LTDA ME, demonstrou sua irresignação quanto ao recurso apresentado pela empresa KILDARY MELO GOIS ME. Alegou a empresa PLIG, que não necessita da licença de estação nos termos no art. 62-A da Resolução 680, de 27/06/2017 (ANATEL), tendo em vista que são dispensadas de tal licenciamento quando se utilizam exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação estrita e/ou meios confinados, nos termos a seguir:

Art. 62 - A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensados de licenciamento. (NR) Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

A empresa KILDARY MELO GOIS ME inqueriu, também, na peça apresentada com as razões do recurso, sobre a habilitação da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRISANET), alegando que esta não atendeu ao disposto no subitem 11.6.3 do edital.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRISANET), a mesma se insurgiu contra o recurso da Requerente, alegando que o recurso é apenas de caráter protelatório, não tendo base para sua apresentação.

Alega, ainda, a empresa BRISANET tal exigência tratar-se de excesso de formalismo, tendo em vista que a mesma apresentou documento da ANATEL para funcionamento e distribuição dos serviços objeto da presente licitação.

A empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRISANET) não comprovou em suas contrarrazões ter cumprido a exigência contida no subitem, ora questionado.

V. DA DECISÃO

O instrumento convocatório é elaborado tendo como base o Termo de referência, sempre atendendo aos requisitos da legislação vigente.

Como é sabido a licitação precisa garantir a observância ao instrumento convocatório, conforme prevê o art. 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais reza a Lei nº 8.666/93, no art. 43, Vi, § 3º o seguinte: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

Comissão Permanente de Licitações
Equipe de Pregão



posterior de documento ou informação que deveria originariamente da proposta.

Diante do exposto, reconhecemos do RECURSO apresentado para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Passaremos para a consideração da AUTORIDADE COMPETENTE, para ratificação ou alteração da presente decisão.

Itapipoca-Ce, 28 de março de 2022

Atenciosamente,


JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro